MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.047 - DF (2012/0004915-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE	:	JOSÉ ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	GALILEU DOS SANTOS COSTA
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO APÓS DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO PARALELO 251 DA POLÍCIA FEDERAL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança que ataca ato praticado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, publicado no DOU de 15/09/2011, consistente na demissão do impetrante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, por *"(i) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (ii) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (iii) improbidade administrativa; e (iv) corrupção, infrações tipificadas nos arts. 117, incisos IX e XI, e 132, incisos IV e XI, todos do mesmo Diploma Estatutário"* (fl. 61-e).

2. Defende o impetrante a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão, pois: **(I)** não foi intimado para se manifestar a respeito das considerações finais e conclusões dos órgãos de assessoramento da autoridade coatora (Corregedoria e a Consultoria Jurídica do Ministério Público do Trabalho e Emprego), em que teria havido acréscimo de nova capitulação legal ensejadora da aplicação da pena de demissão; **(II)** não foi dada ciência da decisão proferida no pedido de revisão formulado nos autos do PAD, para que pudesse exercer, em sua plenitude, os seus direitos; **(III)** a pena de demissão foi aplicada quando já prescrita a pretensão punitiva estatal no âmbito administrativo.

3. A nulidade relativa à prescrição está embasada em três teses, a saber: **(a)** o prazo prescricional teve início antes da publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (ocorrida em 02/05/2006), pois a formalização desse ato é de 20/04/2006; assim, a pena foi aplicada em 15/09/2011, quando já ocorrida a prescrição; **(b)** a Administração tomou conhecimento dos fatos em 2003; desse modo, o termo final para aplicação da pena de demissão ocorreu em 2008; **(c)** não se aplica ao caso o prazo prescricional da lei penal porque **(i)** não há identidade entre a conduta atribuída ao impetrante na ação penal (inserção de dados falsos, art. 313-A do CP) e aquelas passíveis de punição previstas na Lei 8.112/90; e **(ii)** a prática de corrupção, além de não constar do Termo de Indiciação e ter sido incluída de forma ilegal pela Corregedoria em seu competente parecer, constitui tipo infracional autônomo (eis que contido no inciso XI do art. 132, e não no inciso I desse dispositivo, que trata de crimes contra a administração pública).

4. Não se configura a ocorrência da prescrição, pois: **(i)** nos termos do arts. 142, § 3º, e 151 da Lei 8.112/90, é a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar que interrompe o prazo prescricional, e não a lavratura do

ato que formaliza a sua instauração; e **(ii)** não há falar na ocorrência da prescrição em 2008, tendo em vista que o PAD foi instaurado em 2006, o que interrompeu o prazo de prescrição, não tendo esse efeito a mera designação da Corregedoria para apurar os fatos de que a Administração tomou ciência em 2003. Nesses termos, não há interesse de agir do impetrante no que diz respeito às alegações de que não se aplica ao caso o prazo prescricional da lei penal.

5. Por outro lado, não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa no ponto. Ademais, da fundamentação dos Pareceres da Corregedoria e da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, nos quais se embasou o ato atacado no presente mandado de segurança, verifica-se não ter havido inclusão de ocorrência de fatos novos e sim, de nova capitulação, com base no contexto fático já apurado, o que é possível sem implicar ofensa à ampla defesa do acusado. Precedentes do STJ e do STF.

6. Por fim, o próprio impetrante peticionou informando ter sido cientificado da decisão de indeferimento do pedido de revisão da pena aplicada; assim, resta prejudicado o exame da alegada nulidade no ponto.

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 26 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.047 - DF (2012/0004915-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE	:	JOSÉ ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	GALILEU DOS SANTOS COSTA
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES.	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Alves em face de ato praticado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego consistente na sua demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, por *"(i) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (ii) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (iii) improbidade administrativa; e (iv) corrupção, infrações tipificadas nos arts. 117, incisos IX e XI, e 132, incisos IV e XI, todos do mesmo Diploma Estatutário"* (fl. 61-e).

Na inicial, sustenta o impetrante que o processo administrativo disciplinar é nulo porque: **(a)** não houve oportunização para que se manifestasse a respeito das considerações finais e conclusões dos órgãos de assessoramento da autoridade coatora (Corregedoria e a Consultoria Jurídica do Ministério Público do Trabalho e Emprego), nas quais fundou-se a portaria demissional; e em cujos termos dispensou-se interpretação diversa daquela externada pela Comissão Processante quanto à exata situação/caracterização dos fatos objeto dos procedimentos apuratórios, bem como, nesse contexto, ao reenquadramento ou à nova classificação dos ilícitos atribuídos ao impetrante pelo Colegiado apurador no competente termo de indiciamento, a cujo rol foram acrescentados outros, mais graves, como o previsto no art. 132, XI, da Lei 8.112/90 (fls. 08/09-e); **(b)** foram vulneradas as normas dos arts. 104, 107 e 174 e seguintes da Lei 8.112/90, 2º, 3º, II e III, 24, 26, 28, 49, 56, § 1º, e 65 da Lei 9.784/99, porquanto, em 04/10/2011, o impetrante formulou recurso administrativo/pedido de revisão do processo disciplinar do qual resultou a pena expulsória, mas até hoje não foi regularmente cientificado/intimado dos termos da decisão competente para que pudesse exercer, em sua plenitude, os seus direitos; **(c)** a aplicação da pena de demissão foi aplicada quando já expirado o

prazo estabelecido no art. 142, I, da Lei 8.112/90; em outras palavras, quando já prescrita a pretensão punitiva estatal no âmbito administrativo (fl. 09-e).

Pede, ao final, seja concedida a segurança para *"I) declarar a violação dos dispositivos legais apontados, que conformam, no plano infraconstitucional, os princípios da ampla defesa, do contraditório, e, por conseguinte, do devido processo legal,* (...) *como direito líquido e certo do requerente; ou, alternativamente, se assim não entender cabível, II) reconhecer a prescrição administrativa do* jus puniendi *do Estado para aplicação da pena demissional ao impetrante, nos termos em que acima se expôs (itens 44, e seguintes, retro), e, por conseqüência; III) anular a portaria demissional n° 1.895, de 15.09.2011, do Ministério do Trabalho e emprego, tornando sem efeito a sanção expulsória nela cominada; bem como, IV) determinar a imediata reintegração do impetrante ao quadro funcional do Órgão do qual foi ilegalmente demitido, na mesma função ou cargo que exercia, qual seja o de Auditor Fiscal do Trabalho, e, por último, V) ordenar à autoridade coatora que, em razão da ordem, promova a imediata comunicação do decisório aos órgãos administrativos responsáveis para fins de garantir ao impetrante a percepção/restituição de todas as vantagens e direitos advindos de sua reintegração, inclusive econômico-financeiros, considerando, para esse fim, o período de afastamento do servidor, da data de sua demissão (15.09.2011) até o ato reintegratório"* (fls. 48/49-e).

Em informações, a autoridade apontada como coatora defende a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita e da falta de prova pré-constituída; e, se superada essas preliminares, advoga a denegação da ordem. Acrescenta, ainda, que o PAD decorre de investigação da Polícia Federal denominada "Operação Paralelo 251" (fl. 205-e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.047 - DF (2012/0004915-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO APÓS DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO PARALELO 251 DA POLÍCIA FEDERAL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança que ataca ato praticado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, publicado no DOU de 15/09/2011, consistente na demissão do impetrante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, por *"(i) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (ii) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (iii) improbidade administrativa; e (iv) corrupção, infrações tipificadas nos arts. 117, incisos IX e XI, e 132, incisos IV e XI, todos do mesmo Diploma Estatutário"* (fl. 61-e).

2. Defende o impetrante a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão, pois: **(I)** não foi intimado para se manifestar a respeito das considerações finais e conclusões dos órgãos de assessoramento da autoridade coatora (Corregedoria e a Consultoria Jurídica do Ministério Público do Trabalho e Emprego), em que teria havido acréscimo de nova capitulação legal ensejadora da aplicação da pena de demissão; **(II)** não foi dada ciência da decisão proferida no pedido de revisão formulado nos autos do PAD, para que pudesse exercer, em sua plenitude, os seus direitos; **(III)** a pena de demissão foi aplicada quando já prescrita a pretensão punitiva estatal no âmbito administrativo.

3. A nulidade relativa à prescrição está embasada em três teses, a saber: **(a)** o prazo prescricional teve início antes da publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (ocorrida em 02/05/2006), pois a formalização desse ato é de 20/04/2006; assim, a pena foi aplicada em 15/09/2011, quando já ocorrida a prescrição; **(b)** a Administração tomou conhecimento dos fatos em 2003; desse modo, o termo final para aplicação da pena de demissão ocorreu em 2008; **(c)** não se aplica ao caso o prazo prescricional da lei penal porque **(i)** não há identidade entre a conduta atribuída ao impetrante na ação penal (inserção de dados falsos, art. 313-A do CP) e aquelas passíveis de punição previstas na Lei 8.112/90; e **(ii)** a prática de corrupção, além de não constar do Termo de Indiciação e ter sido incluída de forma ilegal pela Corregedoria em seu competente parecer, constitui tipo infracional autônomo (eis que contido no inciso XI do art. 132, e não no inciso I desse dispositivo, que trata de crimes contra a administração pública).

4. Não se configura a ocorrência da prescrição, pois: **(i)** nos termos do arts. 142, § 3º, e 151 da Lei 8.112/90, é a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar que interrompe o prazo prescricional, e não a lavratura do ato que formaliza a sua instauração; e **(ii)** não há falar na ocorrência da prescrição em 2008, tendo em vista que o PAD foi instaurado em 2006, o que interrompeu o prazo de prescrição, não tendo esse efeito a mera designação da Corregedoria para apurar os fatos de que a Administração tomou ciência em 2003. Nesses termos, não há interesse de agir do impetrante no que diz respeito às alegações de que não se

aplica ao caso o prazo prescricional da lei penal.
5. Por outro lado, não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa no ponto. Ademais, da fundamentação dos Pareceres da Corregedoria e da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, nos quais se embasou o ato atacado no presente mandado de segurança, verifica-se não ter havido inclusão de ocorrência de fatos novos e sim, de nova capitulação, com base no contexto fático já apurado, o que é possível sem implicar ofensa à ampla defesa do acusado. Precedentes do STJ e do STF.
6. Por fim, o próprio impetrante peticionou informando ter sido cientificado da decisão de indeferimento do pedido de revisão da pena aplicada; assim, resta prejudicado o exame da alegada nulidade no ponto.
7. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conforme relatado, o impetrante aponta três nulidades no processo administrativo que resultou na sua demissão.

Em razão da prejudicialidade, será examinada primeiro a alegação da ocorrência da prescrição relativa à aplicação da pena de demissão (publicada em 15/09/2011), a qual se sustenta em três teses, a saber:

(a) o prazo prescricional teve início antes da publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (ocorrida em 02/05/2006), pois a formalização desse ato é de 20/04/2006;

(b) a Administração tomou conhecimento dos fatos em 2003; assim, o termo final para aplicação da pena de demissão ocorreu em 2008;

(c) não se aplica ao caso o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 (que determina a incidência do prazo prescricional da lei penal no caso de infração disciplinar também tipificada como crime), na medida em que (i) não há identidade entre a conduta atribuída ao impetrante na ação penal (inserção de dados falsos, art. 313-A do CP) e aquelas passíveis de punição previstas na Lei 8.112/90; (ii) a prática de corrupção, além de não constar do Termo de Indiciação e ter sido incluído de forma alegadamente ilegal pela Corregedoria em seu competente parecer, constitui

tipo infracional autônomo, eis que contido no inciso XI do art. 132, e não no inciso I desse dispositivo (que trata de crimes contra a administração pública).

Transcrevem-se os argumentos do impetrante sobre a prescrição:

> **(a)**
>
> (...) 46. No caso destes autos, e ainda segundo o juízo manifestado pelo órgão consultivo da autoridade coatora, dito prazo interrompeu-se com a Portaria Interministerial n° 22, de 28.04.2006, constante do processo, publicada em 02.05.2006 (doc. 9, em anexo), voltando a correr passados 140 (cento e quarenta) dias, ou mais precisamente, a partir de 19.09.2006.
>
> 47. Considerando-se que o prazo prescricional, nos casos de demissão, é de 5 (cinco) anos - e ainda segundo a Consultoria Jurídica do MTE - esse interregno findar-se-ia somente em 18.09.2011, ou seja, em data posterior à da decisão que aplicou a pena demissional ao ora requerente, e objeto da portaria ministerial mencionada no preâmbulo.
>
> 48. Veja-se, em primeiro lugar, que no caso destes autos os Órgãos de Assessoramento da autoridade coatora conferem a uma questão aparentemente trivial interpretação singular e inteiramente diversa daquela pela qual expressamente optaram em inúmeros outros casos análogos, objeto de ações mandamentais em exame nessa E. Corte, quando, *v. g.*, consideram a data da própria portaria que formaliza o processo administrativo disciplinar (e não, exatamente, a de sua publicação), como termo *a quo* da interrupção do prazo prescricional previsto no art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90.
>
> (...)
>
> 50. Ora, Exas., a uníssona jurisprudência de nossas cortes judiciárias e, em particular, do E. Superior Tribunal de Justiça, consagra o entendimento de que a interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 142, incisos I a III, da lei 8.112/90, se opera com a "efetiva abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente". E que, tais prazos voltam a correr após 140 (cento e quarenta) dias, contados da prefalada interrupção.
>
> **51. Eis que, exatamente para superar a possível controvérsia sobre a efetiva instauração do processo administrativo disciplinar expressa na intencional "confusão de datas" consideradas pela administração, sempre com o objetivo de fazer prevalecer sua conveniência - verifica-se que, no caso destes autos, os documentos 7 e 8, em anexo, comprovam, com suficiente grau de certeza e força de convencimento, que o processo disciplinar a que respondeu o impetrante (n° 46010.001532/2006-40) teve sua data de abertura formalmente consignada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, através da Coordenação de Documentação e Informação, como sendo 20.04.2006. E que já em 24.04.2006, fora encaminhado para a Secretaria Executiva daquele Ministério, para as demais formalidades de praxe, dentre os quais a nomeação dos servidores que iriam compor a Comissão processante.**
>
> 52. Desse modo, é certo que a Portaria n° 22, de 28.04.2006, publicada em 02.05.2006 (doc. 9), constitui-se em ato de mera formalidade administrativa destinada tão somente a tomar público o processo disciplinar em apreço - especialmente para os fins de nomeação dos membros do Colegiado apurador - processo esse, contudo, cuja individualização e efetividade já se tinha como

expressa nos registros institucionais do próprio Ministério do Trabalho e Emprego em 20.04.2006 (does. 7 e 8) , e das quais, por óbvio, também já tinham ciência as autoridades competentes e o ex-servidor impetrante.

53. Anote-se, nesse contexto, que a instauração dos competentes processos administrativos disciplinares foi objeto do despacho do então Sr. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, LUIZ MARINHO, nos autos do processo administrativo n° 46010.001513/2006-13, despacho esse datado de 20.04.2006, conforme faz prova o documento 14, em anexo, do qual se extrai o seguinte excerto, ora transcrito, in verbis (...) (fls. 28/30):

(...) 61. No caso dos autos, tal prazo iniciou-se no dia 21.04.2006 (sexta-feira) e expirou no dia 06.09.2006 (quarta-feira), após transcorridos os 140 (cento e quarenta) dias previstos na jurisprudência pátria para o encerramento do processo administrativo disciplinar.

62. De sorte que, a partir daquela data (ou seja, 06.09.2006), voltou a ter curso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - previsto no art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90 - cujo termo final, por seu turno, ocorreu em 06.09.2011.

63. Ocorre que, conforme fazem prova os documentos ora acostados à presente, a decisão que julgou o feito e aplicou a penalidade de demissão ao impetrante é datada de 14.09.2011, e, portanto, ulterior ao termo do prazo prescricional de gue trata o art. 142, inciso I, do Diploma Estatutário.

64. Desse modo, a pretensão punitiva estatal dos fatos tidos como ilícitos administrativos já se encontrava prescrita quando da aplicação da penalidade, motivo por que toma-se imperativa a anulação do ato demissional e a conseqüente reintegração do impetrante aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, o que ora se requer (...) (fl. 33-e).

(b)

(...) 69. (...) consoante o mencionado documento (AVISO n° 70/2006), os fatos se tomaram conhecidos pela administração pública em maio de 2003, tanto que a Corregedoria do Ministério foi designada para apurar os supostos ilícitos de que se trata, dando início, conforme demonstrado, às competentes investigações ou sindicâncias.

70. É que o art. 143 do Estatuto funcional disciplina que "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."

71. Sucede, então, que a partir daquele marco temporal (maio de 2003) teve início o prazo de 140 (cento e quarenta) dias consagrado pela jurisprudência de nossos Tribunais para apuração dos fatos e encerramento dos processos administrativos competentes, na forma do art. 142, parágrafo 3º, da Lei 8.112/90, e cujo termo *ad quem*, por óbvio, operou-se em setembro/2003.

72. Portanto, a simples adequação dos fatos - objeto de prova documental pré-constituída, é mister repetir - à letra da lei demonstra com suficiente grau de certeza que o qüinqüênio prescricional a que alude o art. 142, inciso I, do estatuto funcional, expirou, na verdade, bem antes, em setembro de 2008. e que, na prática, o impetrante veio a receber a sanção disciplinar mais de 8 (oito) anos depois do início das investigações, pela administração, dos fatos que deram ensejo à pena (...) (fl. 35-e).

(c)

(...) 80.(...), **a regra do art. 142, § 2°, da Lei 8.112/90, tem como**

> **pressuposto natural a identidade entre o ilícito penal capitulado na Lei própria e aquele estabelecido no Estatuto funcional.** Nesse sentido, a doutrina pátria consagra o entendimento de que o dispositivo legal em apreço se refere aos crimes contra a Administração Pública, definidos nos artigos 312 a 326, do Código Penal, bem como em algumas normas legais esparsas, como a Lei Federal 6.766/79 (art. 50, incisos I a III). É nesses casos que se devem computar os prazos para imposição de penalidades administrativas pelos marcos cronológicos da legislação criminal, porquanto essas infrações é que sempre foram, antes de se converterem em ilícitos penais, faltas disciplinares.
>
> (...)
>
> 94. Com relação ao ilícito previsto no art. 132, inciso XI, da Lei 8.112/90, e elencado como causa do decreto expulsório, duas são as razões impeditivas de aplicação da regra do art. 142, § 2°, do estatuto funcional, a saber: a primeira é a de que não foi ele relacionado como tal pela comissão processante, jamais havendo figurado no termo de indiciamento sobre o qual deveria o impetrante manifestar-se. como dito, a definição do ilícito como causa expressa da pena demissional somente veio a lume nas manifestações dos órgãos de assessoramento da I. autoridade coatora, sobre as quais, todavia, **não foi oportunizado ao impetrante pronunciar-se, em manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como exaustivamente se demonstrou nos itens 24 a 37, retro, da presente.**
>
> 95. A segunda é que, independentemente da controvérsia jurídica sobre os limites da autonomia da administração pública para aplicação da pena demissional nos casos disciplinados no art. 132, I, da Lei 8.112/90, **o tipo infracional capitulado no art. 132, XI, daquele Estatuto, é autônomo, conforme, aliás, reconhecido pelo parecer do próprio Órgão Técnico Consultivo** (n° 028/2011/CORREG/SE/MTE), no qual discorre longamente sobre aspectos jurídicos absolutamente complexos acerca do tema e cuja simples exposição revela o indisfarçado propósito de usurpar a competência jurisdicional sobre ele.
>
> 96. Anote-se, mais uma vez, que o Órgão de Consultoria Jurídica assinalou ter sido o impetrante indiciado criminalmente pelo delito previsto do art. 313-A, do Código Penal, circunstância que, entretanto, não guarda relação com o ilícito autônomo disciplinado no art. 132, XI, da Lei 8.112/90, para autorizar a contagem do prazo prescricional da sanção respectiva de acordo com o art. 142, § 2°, do Estatuto funcional (fl. 39/43-e) (grifos inexistentes no original).

Sem razão o impetrante quanto à primeira tese de ocorrência da prescrição. É que o prazo prescricional é interrompido desde a **publicação** do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, o que ocorreu em 02/05/2006 (fl. 70-e); e não a partir de 20/04/2006, quando *"teve sua data de abertura formalmente consignada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, através da Coordenação de Documentação e Informação"* (fl. 30-e). É o que se extrai dos arts. 142, § 3º e 151 da Lei 8.112/90, que se transcrevem:

> Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
> (...)
> § 3º **A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição**, até a decisão final proferida por autoridade competente.

> Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
> **I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;**
> II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
> III - julgamento.

Citam-se precedentes desta Corte em que a contagem do prazo prescricional se deu na forma acima:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO IMPETRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESIDÊNCIA. SERVIDORA COM MESMO NÍVEL EDUCACIONAL DO INDICIADO. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 11, 13, III, E 14, § 3º, DA LEI 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.
> (...) 11. Iniciado o curso do prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 142, II, da Lei 8.112/90) em 5/10/07, com a ciência dos fatos pelo Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, **foi ele interrompido em 20/3/08 com a publicação da Portaria 127/CGAU/AGU, que determinou a abertura do PAD contra o ora impetrante,** reiniciando-se sua contagem 140 (cento e quarenta) dias após, em 8/8/08, encerrando-se em 7/8/10. Destarte, considerando-se que a Portaria 1.148/AGU, de 5/8/10, que aplicou a pena de suspensão do impetrante, foi publicada em 6/8/10, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.
> 12. Segurança denegada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.
> (MS 15.859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> (...) 11. Os fatos atribuídos ao impetrante, apesar de terem sido praticados há vários anos, só foram conhecidos pela Administração Pública após a conclusão do Relatório de Correição nº 016/2001, em 27 de abril de 2001. **A portaria instauradora do processo administrativo disciplinar (Portaria Conjunta nº 50) foi publicada em 19 de outubro de 2001, interrompendo o curso da prescrição,** que voltou a correr a partir de 15 de março de 2002 (fl. 265), data em que foi proferido o julgamento pela autoridade competente. Como o ato demissório foi publicado em 21 de março de 2002, não há falar em ocorrência de prescrição da ação disciplinar.
> 12. Ordem denegada.
> (MS 8.259/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 219)

Assim, não há falar em prescrição, pois, conforme observa o Ministério Público Federal, *"o curso do prazo prescricional foi interrompido em 02/05/2006, com a publicação da Portaria nº 22/2006 de instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 46010.001532/2006-40, consoante o disposto no § 3º, do art. 142, e reiniciado por inteiro em 19/09/2006. A pena de demissão, por seu turno, foi aplicada por meio da Portaria nº 1.895, de 14/09/2001, publicada no Diário Oficial em 15/09/2011"* (fl. 826-e).

Por outro lado, verifica-se uma certa confusão quanto à segunda tese envolvendo a prescrição.

Com efeito, para sustentar essa tese, o impetrante considerou como ato interruptivo do prazo prescricional o momento em que *"a Corregedoria do Ministério foi designada para apurar os supostos ilícitos de que se trata, dando início, conforme demonstrado, às competentes investigações ou sindicâncias"* (fl. 35-e), **o que não se enquadra na previsão do art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90** (a instauração do PAD interrompe o prazo prescricional).

Ora, a considerar que os fatos foram conhecidos pela Administração em maio de 2003 (fl. 35-e), não houve transcurso do prazo de cinco anos entre essa data e a instauração do processo administrativo disciplinar, ato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90 (*"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...) § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente"*).

Ademais, só para ilustrar, a data a ser considerada, na verdade, é a em que a autoridade competente para instaurar o procedimento administrativo disciplinar toma ciência dos fatos a serem investigados (e não quando a Administração Pública, abstratamente falando, teve ciência dos fatos). Neste sentido, citam-se os seguintes julgados:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 151 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE E PROPORCIONALIDADE.
> **1. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade**

> **competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre os 140 (cento e quarenta) dias da aludida instauração e a aplicação da penalidade disciplinar.** (...).
> 6. Segurança denegada.
> (MS 13958/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DE CONHECIMENTO DA CONDUTA IRREGULAR PELA AUTORIDADE COATORA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRAZO BIENAL.
> **1 À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.** (...) 6. Homologada a desistência parcial do pedido e, no restante, concedida a ordem impetrada.
> (MS 17456/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012)

Nessas circunstâncias, em razão da falta de interesse de agir, não há necessidade de se examinar a tese da inaplicabilidade do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90 (*"§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."*), a qual só beneficiaria o impetrante se houvesse aceitação de uma das outras duas teses da ocorrência da prescrição, ambas já rejeitadas.

Prosseguindo, no que se refere à primeira nulidade aventada na petição inicial, os seguintes argumentos são apresentados:

> (...) 24. Trata-se, aqui, da não oportunização para que ele se manifestasse a respeito das considerações do órgão Correicional Técnico e da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no competente termo de indiciamento do impetrante, considerações essas nas quais fundou-se a Portaria demissional.
> 25. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou, em situações análogas, o entendimento de que tal circunstância enseja potencial violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, independentemente do exame de mérito da gravidade da conduta sob apuração, para fins, inclusive, de anular-se a pena aplicada e revogar-se qualquer efeito dela decorrente.
> **26. No caso *sub judice*, e tal como faz prova inequívoca o Termo de Indiciação em anexo, por parte (...), o impetrante foi indiciado formalmente pelo Colegiado apurador por violação às normas proibitórias**

> **contidas no artigo 117, da Lei 8.112/90, incisos XV (proceder de forma desidiosa), IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas), bem como, ainda, por "deixar de praticar ato de ofício", conduta que, de acordo com o termo indiciatório, se enquadraria no artigo 132, inciso IV, do Diploma Legal Estatutário, em concurso com o art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92.**
>
> **27. Entretanto, e conforme faz prova o Parecer Técnico n° 028/2011/CORREG/SE/MTE, em anexo, por parte (doc. 11), ao apreciar a manifestação definitiva do Colegiado processante, a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego houve por bem promover o que ela designou como "acréscimos necessários" (tópico III - CONCLUSÃO, item 143), para considerar, então, que as condutas do impetrante "violaram o artigo 132, IV, da Lei 8.112/90, nas modalidades descritas nos artigos 9º, 'caput', e 11, 'caput' e inciso II, da Lei 8.429/92".**
>
> 28. E que, além disso, constituiriam vulneração dos deveres funcionais capitulados no art. 116, incisos I, II, III e IX, da Lei 8.112/90, bem como mereceriam a reprimenda do art. 132, inciso XI, do estatuto funcional, este, no caso, o "acréscimo" mais grave de todos. por considerar a existência de ilícito cujo conteúdo não foi sequer tipificado pela comissão apuradora.
>
> 29. Por seu turno, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego - PARECER CONJUR/MTE/Nº 455/2011 (doc. 12, em anexo) - ratificou a manifestação do Órgão Correicional, sendo a portaria expulsória fundada nos mencionados dispositivos legais (...) (fls. 14/15-e).

Sem razão o impetrante quando sustenta nulidade decorrente da falta de intimação para que se manifestasse a respeito das considerações do órgão Correicional Técnico e da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no termo de indiciamento.

No ponto, merece reprodução a argumentação trazida pela autoridade impetrada em suas informações:

> 48. O Impetrante suscita, ainda, como mácula à ampla defesa e ao contraditório, o fato de não lhe ter sido oportunizado o direito de se manifestar acerca do conteúdo do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, do Parecer Técnico n. 28/2011/CORREG/SE/MTE, da Corregedoria-Setorial deste Ministério do Trabalho e Emprego, e do PARECER/CONJUR/MTE N. 455/2011 e do DESPACHO/CONJUR/MTE N. 908/2011. A esse respeito, passa-se a efetuar as seguintes ponderações.
>
> 49. O Impetrante incorre em erro quando tenta demonstrar que os Pareceres em causa têm o efeito de um novo relatório. Não é verdade, haja vista que os tais em nada inovaram quanto às provas ou quanto aos fatos a ele imputados. Apenas adensaram ou acrescentaram outras deduções que reforçaram, no caso concreto, os fundamentos da responsabilidade disciplinar do então indiciado, propiciando, com isso, maior suporte e segurança ao convencimento da autoridade julgadora, o que é de rigor.
>
> 50. Pois bem, a assertiva lançada pelo Impetrante, em relação ao suposto

> cerceamento de defesa por não lhe ter sido oportunizada, antes da Decisão Ministerial, vista dos autos para Impugnação do Relatório Final da Comissão Processante e do Parecer da Consultoria Jurídica não procede. Se fosse válida essa tese, forçoso seria admitir-se que o indiciado, ora impetrante, também tivesse acesso ao Relatório Final da Comissão antes do julgamento da autoridade competente. Tal hipótese desborda do rito contido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não encontrando abrigo legal, embora, se assim desejasse, poderia ter apresentado memorial à autoridade julgadora, pois tinha pleno conhecimento de que os autos se encontravam conclusos para decisão. Também não o fez, preferindo socorrer-se junto ao Poder Judiciário, revolvendo matéria de prova, insuscetível de acolhimento na via do mandamus.
>
> (...)
>
> (...) não incidem as disposições da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, aliás, estabelece no artigo 69, que os processos administrativos específicos, como no caso de Processos Administrativos Disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, só incidindo as regras do processo geral subsidiariamente nas lacunas da lei especial.
>
> (...)
>
> 55. Resta, assim, demonstrado que inexiste o instituto das alegações finais no Processo Administrativo Disciplinar. Além do mais, as manifestações da Corregedoria e da Consultoria Jurídica do MTE têm previsão legal e se destinam a assessorar a autoridade julgadora no ato de julgamento do servidor, não configurando alteração das provas coligidas pela Comissão Processante e nem, tampouco, dos fatos imputados ao Impetrante na sede do Processo Administrativo Disciplinar, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de não lhe ter sido oportunizado manifestar-se sobre os Pareceres atacados, pois lhe foram garantidas, na fase do inquérito administrativo, todas as oportunidades para exercer o contraditório e a ampla defesa, direitos os quais exerceu em profusão, além de ter ofertado defesa escrita em relação aos fatos e às provas indicadas no Termo de Indiciação (fls. 214/216-e).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, confiram-se os julgados da Terceira Seção, que, anteriormente à Emenda Regimental 11/2010, detinha a competência para processar e julgar causas envolvendo servidores públicos civis e militares:

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.**
>
> 1. Deve ser afastada a preliminar de decadência do mandamus quando esse é impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto em lei, ainda que protocolizada a

inicial em juízo absolutamente incompetente. Precedentes.

2. Conforme disciplinado nos arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90, após a instrução, que é finalizada pela indiciação do servidor, é cabível a apresentação de defesa escrita e, na sequência, ocorre a elaboração do relatório final pela Comissão Processante, que será remetido à autoridade para a última fase do processo, que é a do julgamento.

3. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que não há previsão legal para tal procedimento.

4. Na via estreita do mandado de segurança, cabe ao impetrante tornar evidente na exordial qual a natureza dos documentos juntados sem contraditório e porque motivos sua defesa teria sido prejudicada, porquanto o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa. Precedentes da Terceira Seção.

5. Ordem denegada.

(MS 13.293/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 08/04/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO COMO VIOLADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU.**

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não sendo admitida dilação probatória para se demonstrar se foram juntados documentos posteriormente à apresentação da defesa do servidor e, ainda, se a ele teria sido negado acesso aos supostos documentos.

2. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, logo após a defesa do impetrante, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Precedentes.

4. "O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010) 5. Segurança denegada.

(MS 13.279/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 20/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO PLATA DA POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO COM MERCADORIA IRREGULAR. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. Precedentes.

2. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

3. Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito.

4. O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento, como se deu no caso em tela.

5. O valor constitucionalmente protegido pela garantia de inviolabilidade das comunicações telefônicas é a intimidade, que não pode ser ofendida, salvo em hipóteses excepcionais de existência de indícios veementes de cometimento de ilícito penal. Porém, uma vez rompida esta barreira, nada impede que a prova colhida sob os auspícios da lei, a dizer, mediante autorização judicial e para fins de investigação ou processo criminal, seja utilizada para fins outros, como instruir procedimento administrativo punitivo.

6. A situação exposta nesta impetração ajusta-se à orientação deste Colegiado acerca da possibilidade de o Presidente da Comissão denegar pedidos de produção de provas considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; a Comissão Processante fundamentou apropriadamente a rejeição do pedido, explicitando que cabia ao impetrante ter juntado aos autos os documentos que entendia pertinentes ao deslinde da controvérsia, já que tinha pleno acesso aos mesmos, além de que se mostrava

> desnecessária a análise do restante das degravações, porquanto não diziam respeito ao indiciado.
> 7. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiosa do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar.
> 8. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial.
> (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010)

No mesmo sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

> ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva -- contida em videoteipe devidamente periciado --, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, **a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa.** A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.
> (RMS 26226, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00464)

Por outro lado, ainda sobre a primeira nulidade apontada pelo impetrante, o Ministério Público Federal, em seu parecer, traz as seguintes ponderações, que adoto:

> Como dito acima, o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla; defesa.
>
> Da fundamentação do Parecer/CONJUR/MTE n° 455/2011 e do Parecer Técnico n° 028/2011/CORREG/SE/MTE, nos quais se animou o ato impugnado, verifica-se não ter havido conclusão de ocorrência de fatos novos e sim, de iiova capitulação, com base no contexto fático já apurado, o que é possível, sem implicar ofensa à ampla defesa do acusado.
>
> Ademais, não houve prejuízo para a defesa, pois, mesmo antes da nova capitulação jurídica proposta, já havia sido caracterizada a incidência do servidor em três condutas passíveis de demissão, não subsistindo a alegação de que sua penalidade fora agravada (fl. 831-e).

No caso, pela parte final do Termo de Indiciação (fls. 434/535-e), as seguintes condutas

foram atribuídas ao impetrante: **(a)** procedimento de forma desidiosa (violação da proibição do art. 117, XV, da Lei 8.112/90), diante das ações fiscais determinadas nas empresas arroladas; **(b)** valimento do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (violação da proibição do art. 117, IX, da Lei 8.112/90), diante das homologações realizadas sem agendamento prévio e mediante a percepção de indevida vantagem; **(c)** atuação como intermediário junto à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (violação da proibição contida no art. 117, XI, da Lei 8.112/90), diante da fiscalização realizada por um colega AFT em determinada empresa; **(d)** abstenção da prática de ato de ofício, conduta que atenta contra os princípios da administração pública e recebe a censura do art. 132, IV, da Lei 8112/90 (cuja definição desse ilícito empresta-se daquela insculpida no art. 11, II, da Lei 8.429/92), diante das fiscalização realizadas em determinadas empresas.

Por outro lado, no Parecer 28/2011/CORREG/SE/MTE, os acréscimos foram assim fundamentados:

> 143. **Acatamos o enquadramento, com os acréscimos necessários, uma vez que as condutas do indiciado, a depender de cada fiscalização, violaram o inciso IV do art. 132 da Lei n° 8.112/90 (ato de improbidade), nas modalidades descritas no artigo 9º, caput (enriquecimento ilícito), art. 11, caput (atentar contra os princípios da Administração Pública) e artigo 11, inciso II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de oficio), todos da Lei n° 8.429/92; inciso XI do artigo 132 da Lei n.° 8.112/90 (corrupção),** bem como o artigo 117 do mesmo diploma legal, em seus incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas), com os efeitos do parágrafo único do art. 137 da Lei Estatutária (não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI) e, ainda, os incisos I, II, III e IX do art. 116 da Lei n° 8.112/90 (violar deveres funcionais).

Para tanto, a Corregedoria trouxe os seguintes esclarecimentos:

> **102. Ainda que correto o enquadramento feito pelo Colegiado, entendemos que as condutas do indiciado <u>também</u> se subsumem à hipótese do inciso XI do artigo 132 da Lei n° 8.112/90 (corrupção), violando, ainda, o prescrito no inciso IV daquele dispositivo c/c caput dos artigos 9º e 11 da Lei n° 8.429/92 (atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública, respectivamente).**
>
> 103. De acordo com o manual de PAD da CGU, embora a corrupção passiva esteja tipificada como um dos crimes funcionais contra a Administração Pública (art. 317 do CP: "solicitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem "), a Lei n° 8.112/90 a destacou no inciso XI do artigo 132. Com isso, tem-se que, conceitualmente, a corrupção, administrativamente, é ilícito autônomo, de forma que o enquadramento no art.

> 132, XI daquela lei, dispensa ação penal pública, podendo ser processado de forma independente na via administrativa, sem as ressalvas do enquadramento no art. 132,1, da Lei n° 8.112, de 11/12/90.
>
> 104. A rigor, como a Lei n° 8.112/90 considerou como ilícito administrativo a corrupção de forma genérica, sem adjetivar as espécies passiva ou ativa, impõe interpretar que, à luz do Estatuto, também aqui se enquadram as condutas do indiciado, conforme se depreende das provas trazidas aos autos, especialmente as decorrentes das interceptações telefônicas.
>
> 105. Para um melhor entendimento quanto às condutas praticadas pelo servidor, cumpre observar que o crime de corrupção passiva descrito no Código Penal se configura quando funcionário público solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. É o chamado tráfico de função, em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública.
>
> (...)
>
> **109. As condutas do indiciado, conforme contido no termo de indiciamento, também foram adequadamente enquadradas no artigo 117, inciso IX, da Lei n° 8.112/90 (valimento do cargo). Com efeito, José Antonio Alves, valendo-se de sua condição de Auditor Fiscal do Trabalho da então DRT/RJ. solicitou vantagens indevidas por ocasião de diversas homologações, de acordo com o que foi detalhadamente exposto alhures. Assim, tem-se claramente configurado o ilícito em tela, insculpido no referido dispositivo legal** (fls. 752/754-e, destaquei).

Ora, no ponto, a Corregedoria apenas deu novas capitulações legais aos mesmos fatos descritos no Termo de Indiciação relativamente à conduta de "valimento do cargo para proveito pessoal ou de outrem", sobre os quais à defesa foi dada oportunidade de se manifestar. Nessas circunstâncias, não há falar na nulidade arguida pelo impetrante.

Nesse diapasão:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELO SERVIDOR, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS FUNCIONAIS. RETROAÇÃO À DATA DA DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO LIMITADA À DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
>
> **1. "A Autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa" (MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/5/08).**

2. O novo julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando constatado vício insanável ou houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.
3. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.
4. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).
5. Hipótese em que a anulação, pelo Presidente da FUNASA, da pena de suspensão aplicada ao Impetrante, após seu cumprimento, não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-lo, na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria- Geral da União - CGU que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão.
6. Segurança concedida para anular a pena de demissão aplicada ao Impetrante e determinar à Autoridade Impetrada que o reintegre ao serviço público. Efeitos funcionais que devem retroagir à data da demissão do servidor. Os efeitos financeiros, todavia, devem retroagir à data da impetração, conforme as Súmulas 269 e 271/STF, reservando-se a cobrança das diferenças remuneratórias anteriores à impetração às vias ordinárias.
(MS 17.370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 10/09/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR NÃO CONFIGURADA. **ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PUNITIVO REJEITADA. PENA AMPARADA POR FUNDAMENTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Os impetrantes foram punidos administrativamente com a demissão dos seus cargos após a tramitação de três processos administrativos disciplinares, sucessivamente. Os dois primeiros foram anulados pela Administração Pública. Ainda, a penalidade foi agravada após a autoridade acatar o parecer da Consultoria Jurídica.
2. Preliminar rejeitada. Os processos disciplinares anteriores, quando declarados nulos, são excluídos do mundo jurídico e, consequentemente, ensejam a perda de eficácia de todos os seus atos. Precedente: MS 12.767/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 20.5.2010.
3. O prazo prescricional da pretensão punitiva, no caso concreto, é de cinco anos, acatada a sua interrupção após a instauração válida do inquérito; após a interrupção, o prazo volta a fluir por inteiro.
Precedente: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 6.3.2002, publicado no DJ em 12.4.2002, p. 55, Ementário, vol. 2.064-02, p. 302.
4. Preliminar rejeitada. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior

> **alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244.**
> 5. No caso concreto, houve observância, na espécie, de devida motivação do ato de demissão dos servidores públicos, porquanto foram apontadas provas suficientes da prática de infrações previstas em lei; também, foram indicados agravantes que justificam a aplicação da demissão. Precedente: MS 14.260/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 25.8.2009.
> Segurança denegada.
> (MS 12.677/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)

Por fim, **segunda nulidade** arguida na impetração é descrita nos seguintes termos:

> 40. Com efeito, em 04.10.2011 (doc. 13, em anexo), o requerente formulou recurso administrativo/pedido de revisão do processo disciplinar do qual resultou a pena expulsória, **mas até hoje não foi regularmente cientificado/intimado dos termos da decisão competente, conforme disposto nos diplomas legais em apreço, para que pudesse exercer os direitos ali positivados em toda a sua plenitude e alcance.**
> 41. Ora, Excias., tanto a doutrina hodierna quanto a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais censuram e coíbem os atos da administração pública que importem em restringir, limitar, tolher ou cercear, por qualquer forma, direta ou indireta, o direito de petição do administrado, para controle revisional, no próprio âmbito administrativo, dos atos que lhe imponham obrigações ou lhes suprimam direitos, tal como se verifica no presente caso.
> 42. No caso *sub censura*, o impetrante teve manifestamente violado, restringido ou cerceado o seu direito líquido e certo à revisão do processo administrativo disciplinar do qual resultou a pena demissional a ele imposta, tal como exatamente lhe é assegurado pelos dispositivos legais em apreço, sendo, portanto, impedido de exercê-lo em sua plenitude (...) (fl. 24-e).

Conforme opina o Ministério Público Federal, o exame dessa alegação resta prejudicado, na medida em que o próprio impetrante peticionou informando ter sido cientificado em 12/01/2012 da decisão de indeferimento proferida pela autoridade coatora sobre o pedido de revisão do processo disciplinar em questão (fl. 165-e).

De qualquer forma, trata-se de nulidade que teria ocorrido posteriormente à aplicação da pena de demissão, razão pela qual o seu acolhimento não teria o condão de anular a portaria demissória.

Com essas considerações, DENEGO a segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0004915-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 18.047 / DF**

Número Origem: 46010001532200640

PAUTA: 12/03/2014 JULGADO: 26/03/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária
Bela. Zilda Carolina Véras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSÉ ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	GALILEU DOS SANTOS COSTA
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.